



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO CORONEL ERNESTO DIONÍSIO

CONTRA DIVERSOS MEIOS DE INFORMAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 16.DEZ.92)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 30 de Junho de 1992, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do coronel Ernesto Dionísio, em nome dos moradores da Rua de Mira-Serra, em Galamares, Sintra, contra alegadas "campanhas enganosas" a favor de uma clínica de desintoxicação de toxicodependentes instalada numa moradia na referida rua, levada a cabo em diversos órgãos de comunicação social, com "flagrante desigualdade e parcialidade no que se refere ao acesso aos órgãos de comunicação social".

Refere o queixoso terem sido publicadas, em nove diferentes publicações periódicas, dez peças com intervenções da clínica, em contraste com a publicação de apenas uma peça dos moradores, no "Diário de Notícias", na secção "Cartas ao Director", e a recusa de "A Bola" em publicar "a resposta" da autoria do queixoso a um artigo de 14 de Maio.

A instalação e funcionamento da clínica para toxicodependentes na Rua de Mira-Serra, acrescenta o queixoso, tem provocado graves consequências nos seus moradores pelo "gravíssimo problema de saúde e sanidade criados pela inobservância da legislação aplicável às clínicas para toxicodependentes".

Termina a sua queixa solicitando a intervenção da A.A.C.S. "junto de todos os órgãos de Comunicação Social alertando-os para este magno problema da falta de intervenção dos ofendidos-moradores e doentes e alertando-os para a igualdade que terá de haver na utilização dos meios de comunicação social".

I.2 - Por ofício de 3 de Julho, a A.A.C.S. solicitou ao queixoso que concretizasse "as campanhas enganosas" a que se referia, indicando os factos em que elas se traduzem e documentando as publicações respectivas. Era também solicitado no mesmo ofício que o queixoso explicasse melhor a "flagrante desigualdade e parcialidade no que se refere ao acesso aos órgãos de comunicação social", juntando os escritos a que pretendeu responder bem como os textos aceites ou recusados pelos jornais a que aludiu.

./.

2086



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Na resposta, recebida a 27 de Julho, e no referente às "campanhas enganosas", o queixoso juntou o recorte de um artigo de opinião publicado no jornal "Público" em 12 de Julho, da autoria de um grupo de técnicos do Centro das Taipas, que, no seu entender, revelava a campanha enganosa que o programa "Falar Claro" da R.T.P., de 22 de Junho, representou, e o recorte de um artigo de Leonor Figueiredo, intitulado "Sida bate à porta dos toxicómanos" (sem indicação de origem e data), em que é entrevistado o psiquiatra Dr. Luís Patrício e onde são criticadas "clínicas particulares que prometem milagres".

O queixoso enviou ainda fotocópias de outros artigos de diversos jornais e revistas que, no seu entender, contêm afirmações enganosas, "algumas das quais foram expostas às Ordens dos Médicos e dos Farmacêuticos", conforme fotocópias de cartas que também anexa.

No que respeita "à flagrante desigualdade e parcialidade de acesso aos órgãos de comunicação social", juntou também o texto aceite e publicado pelo "Diário de Notícias", em 4 de Junho, ("A Droga e os Cidadãos"), e os textos não aceites (um seu trabalho manuscrito, que diz ter entregue no "Diário de Notícias", e um pedido de publicação enviado a "A Bola" a propósito do artigo "O Evangelho segundo Galamares" invocando o direito de resposta).

I.4 - A AACS solicitou ainda posteriormente cópia do trabalho que o queixoso afirma ter entregue ao "Diário de Notícias" e não ter sido ali publicado, bem como a prova da respectiva entrega; especificação e envio de cópia da documentação que igualmente afirma ter enviado ao "Expresso", e que este também não terá publicado, fazendo prova da respectiva entrega; e documentação comprovativa de que o envio a "A Bola" do texto-resposta ao artigo "O Evangelho Segundo Galamares" foi feito com observância dos requisitos atinentes ao exercício do direito de resposta, estabelecidos no artigo 16º da Lei de Imprensa.

I.5 - O queixoso, em síntese, respondeu que o escrito para o "Diário de Notícias" foi entregue em mão no jornal; que a documentação entregue ao "Expresso" (manuscrita e com o carácter de "Bases para artigo a publicar" de que juntou fotocópia) foi entregue em mão na redacção do jornal e ao cuidado do jornalista Jorge Van Krieken; e que o escrito-resposta para a "A Bola" foi remetido "mediante nota de envio", com pedido da sua publicação ao abrigo da Lei de Imprensa, mas sem respeitar o nº 1 do artº 16º da mesma lei (carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida).

./.

2087



J. M. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - A queixa assenta essencialmente em dois vectores:

a) As alegadas "campanhas enganosas" a favor da clínica de desintoxicação de toxicodependentes instalada na Rua de Mira-Serra, em Galamares, Sintra;

b) O tratamento discricionário por parte da comunicação social dos moradores da mesma rua, que se consideram prejudicados com a instalação e o funcionamento da referida clínica. No âmbito deste último vector considera ainda o queixoso não lhe ter sido concedido o direito de resposta por parte do jornal "A Bola".

O queixoso não indica, em concreto, quais as disposições legais que entende terem sido violadas.

II.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa nos termos da alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.3 - Quanto às alegadas "campanhas enganosas", como o queixoso qualifica os artigos e reportagens favoráveis à clínica da Rua de Mira-Sintra, em Galamares, trata-se de opiniões certamente tão legítimas como os artigos que são desfavoráveis aos respectivos métodos de tratamento e o facto de eles serem já do conhecimento da Ordem dos Médicos e congénere dos Farmacêuticos sem que estes organismos tenham reagido, revela que, do seu ponto de vista, não há perigo público resultante quer dos métodos citados quer do funcionamento da clínica naquele local.

II.4 - No que respeita ao alegado tratamento desfavorável concedido pala comunicação social aos moradores da Rua de Mira-Sintra, importa considerar que a comunicação social, como a opinião pública, são extremamente sensíveis ao fenómeno da toxicodependência, pelo que o aparecimento de uma clínica que diz utilizar um tratamento desta doença com elevada percentagem de êxito é, naturalmente, notícia. Os jornais são livres de tratar o tema, mostrando-se favoráveis ou desfavoráveis aos respectivos métodos, como se verificou neste caso, e assim é que o próprio queixoso apresentou fotocópias de artigos desfavoráveis aos métodos usados na clínica em causa.

./.

2078



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.5 - Só quando estejam em causa "ofensas directas" ou "referências de facto inverídico ou erróneo" que possam lesar "a reputação e boa fama" de alguém é que se pode invocar a legislação que garante o direito de resposta. De resto, nem o queixoso fez uso do respectivo mecanismo de actuação nos termos que a Lei estabelece.

O facto de jornalistas a quem foram alegadamente entregues elementos sobre a clínica de tratamento de toxicodependentes de Galamares para posterior utilização o não terem feito não traduz violação da lei. A eles cabe valorar o eventual interesse de elementos que lhes sejam fornecidos com vista à sua utilização em peças jornalísticas que entendam, ou não, elaborar.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, face ao exposto, delibera não dar provimento à queixa do Coronel Ernesto Dionísio, em nome dos moradores da Rua Mira-Serra, em Galamares, Sintra, contra diversos meios de Informação por alegadas "campanhas enganosas", a favor da clínica para desintoxicação de toxicodependentes instalada em Galamares, e tratamento desigual e parcial no que se refere ao acesso aos órgãos de comunicação social.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Dezembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2072